



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721285/2014-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.902 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES ALEGADAS. MULTA DE OFÍCIO.

Incluem-se na base de cálculo da Contribuição para o Pasep todas as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, sendo assegurado ao sujeito passivo o direito de deduzir as parcelas previstas em lei, mas desde que devidamente comprovadas. No lançamento de ofício, juntamente com o principal, se exige, além dos juros de mora, a multa de ofício prevista em lei válida e vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a autuação baseada em dados repassados pelo próprio sujeito passivo, autuação essa não infirmada com documentação hábil e idônea.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ São Paulo/SP que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado em decorrência da lavratura de auto de infração, em que se exigiram parcelas da Contribuição para o Pasep, acrescidas de juros e multa, no montante de R\$ 511.667,74.

O auto de infração decorreu da inclusão na base de cálculo da Contribuição para o Pasep de todas as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, inclusive as transferências financeiras do município, conforme previsto no art. 2º, inciso III, e art. 7º da Lei 9.715, de 1998, apurados em balancetes disponibilizados pelo contribuinte, deduzidas as parcelas declaradas em DCTF.

Em decorrência da apuração de indícios que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 11516.721286/2014-81, apensado a este.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que não se deduziram da base de cálculo da contribuição as transferências ao Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), nos termos autorizados pelo art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, e que a multa exigida tem caráter confiscatório.

O acórdão da DRJ São Paulo restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONFESSADOS E OS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Constatadas diferenças entre os valores apurados pelo auditor fiscal a partir dos balancetes fornecidos pelo contribuinte e os valores informados ao Fisco em instrumento de confissão de dívida (DCTF), devem ser formalizados de ofício os correspondentes créditos tributários.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 17/10/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2014 e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que este Colegiado não tem competência para analisar questões relativas a inconstitucionalidades, como o alegado caráter confiscatório da multa de ofício exigida com base em lei válida e vigente e a alegada ofensa a princípios constitucionais, conforme se verifica do teor da súmula a seguir transcrita;

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à alegação do Recorrente de que a Fiscalização não deduzira da base de cálculo da Contribuição para o Pasep as parcelas relativas às transferências ao Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), nos termos autorizados pelo art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, há que se destacar que a auditoria se dera com base nos balancetes fornecidos pelo próprio interessado.

Nesses balancetes, presentes às fls. 44 e seguintes, não consta qualquer informação relativa às alegadas transferências ao Fundeb, não tendo o Recorrente se desincumbido de comprovar tais transferências, pois nada acrescentou em sede de recurso a título de prova, mesmo após ter sido alertado pelo julgador de primeira instância acerca da inexistência de prova de suas alegações.

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à autuação devidamente fundamentada, prova essa que deve ser apresentada na primeira instância administrativa.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a autuação amparada em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Destaque-se que nem mesmo após a Delegacia de Julgamento ter atestado a inexistência de prova de suas alegações, o contribuinte se predispôs a instruir os autos com elementos de sua escrita fiscal, nem mesmo a discriminar as parcelas que, segundo ele, deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

A reabertura de produção de novas provas, a meu ver, ainda que em consonância com o princípio da verdade material, não se mostra condizente com o dever do administrado de apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado antes das decisões administrativas e de prestar todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos (art. 3º, III, e 4º, IV, da Lei nº 9.784, de 1999).

Conforme nos leciona James Marins, “[a] flexibilização generalizada do regime de fases e de preclusões processuais fragiliza a segurança do processo e não pode ser admitida mesmo sob invocação do princípio da formalidade moderada, por atingir axioma ínsito ao conceito ontológico do procedimento e do processo entendido *cedere pro*”¹ (ir para a frente).

Ora, “o poder instrutório das autoridades de julgamento não pode levar a invasão da esfera de responsabilidade dos interessados em provar os fatos necessários à sua

¹ MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial). 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 293.

Processo nº 11516.721285/2014-36
Acórdão n.º **3803-006.902**

S3-TE03
Fl. 268

defesa. Segundo Bonilha², “o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer as suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo”³.

Nesse contexto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

² BONILHA, Paulo Celso B. Da prova no processo administrativo tributário. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1997, p. 78.

³ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tera Martinez. Processo administrativo fiscal comentado: de acordo com a lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 449.